



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 13 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025
OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e os esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 13

Questionamento 13.1

Minuta de Contrato, Cláusula 28.7 e 28.8

"A cláusula 28.7 não será aplicável em situações de conflito entre as partes e/ou divergências técnicas, de modo a não criar um incentivo ao Concedente de não solução dos litígios entre as partes, substituindo-se à concessionária. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto. A Cláusula 28.7 deve ser aplicada apenas em casos de omissão configurada da Concessionária no cumprimento de determinações legítimas e claras do Poder Concedente. Assim, não alcança situações de conflito contratual ou divergências técnicas relevantes, que devem ser

solucionadas pelos meios adequados de resolução de controvérsias previstos no Contrato. Ressalte-se, contudo, que a existência de divergências não autoriza o descumprimento de obrigações contratuais, devendo sempre observadas as orientações e diretrizes da política pública do Estado.

Questionamento 13.2

Minuta de Contrato, Cláusula 31.2 e 31.2.1

"Primeiramente, entende-se que a determinação dos "gêneros e suas derivações" dos riscos se dará de forma negocial e consensual entre as partes. O entendimento está correto? Em segundo lugar, considerando que há inexperiência de ambas as partes com o contrato, já que é o primeiro do Brasil, entende-se que nem todos os riscos podem ser dados como alocados, e que a alocação inicial poderá ser negociada, segundo as circunstâncias do caso concreto e considerando a parte que melhor possa gerenciá-lo. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. De acordo com a Cláusula 31.2 da Minuta do Contrato, a alocação de riscos é previamente definida no próprio instrumento contratual e em seus anexos. Em relação à definição dos "gêneros e suas derivações", a interpretação decorre da própria minuta contratual:

"**31.2.** Em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado."

Questionamento 13.3

Minuta de Contrato, Cláusula 34.4.4

"Segundo a cláusula 34.4.4. do Contrato, "Consideram-se materializados os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO" na hipótese de antecipação de investimentos e serviços, "salvo se esta decisão ocorrer previamente à data prevista para início do investimento". Entende-se desta forma, que anteriormente ao início dos investimentos, a CONCESSIONÁRIA poderá informar o prazo estimado para conclusão dos investimentos, e, caso a data prevista para conclusão de um ou ambos os Centros preveja antecipação da entrega das obras, fica o Poder Concedente responsável pela antecipação de pagamentos relativos ao aporte e contraprestação, e sem direito à desequilíbrio. O nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

A Cláusula 34.4.4 limita-se a definir o marco temporal para caracterização de eventos de desequilíbrio nos casos de antecipação, postergação ou atraso na execução dos investimentos e serviços, sem criar obrigação automática de antecipação de pagamentos pelo Poder Concedente nem afastar, de forma automática, o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Tais consequências financeiras devem ser analisadas à luz dos fatos e das demais disposições contratuais que regem o reequilíbrio e as condições de pagamento. Ressalta-se, ademais, que a antecipação da conclusão das obras pela Concessionária, desde que atendidos os demais requisitos contratuais, poderá ensejar a emissão da

Ordem de Serviço e, consequentemente, o início da operação e dos pagamentos correspondentes.

Questionamento 13.4

Minuta do Contrato, Cláusula 21.3.2

"Após a entrega das obras do Centro Socioeducativo, o pagamento do aporte proporcional será feito em até 60 dias. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, indicar em dias qual o prazo máximo para recebimento."

RESPOSTA

O entendimento não está correto. O pagamento do Aporte Público será feito em observância dos procedimentos previstos no Anexo 7 - Mecanismo e Cronograma de Pagamento do Aporte Público, em especial:

"2.6. O APORTE PÚBLICO será pago de forma independente e proporcional a cada um dos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, após comprovação da execução satisfatória do EVENTO DE DESEMBOLSO, cumpridas as exigências previstas no Contrato de Repasse, previsto no ANEXO 13, e observados os prazos e procedimentos previstos neste ANEXO.

2.6.1. O EVENTO DE DESEMBOLSO consiste na efetiva implantação de cada CENTRO SOCIOEDUCATIVO, demonstrada a partir da emissão do seu Termo Definitivo de Conclusão de Obras e da aprovação do seu Projeto As Built, observadas as disposições do ANEXO 4 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA PROJETO E OBRA.

[...]

3.3. Após a conclusão do EVENTO DE DESEMBOLSO de cada CENTRO, o PODER CONCEDENTE remeterá SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO à MANDATÁRIA para que esta proceda ao desbloqueio da parcela proporcional do APORTE PÚBLICO em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO.

3.3.1. Em até 15 (quinze) dias do desbloqueio, o PODER CONCEDENTE promoverá, por meio de Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV), a transferência da parcela proporcional do APORTE PÚBLICO para conta bancária de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA."

Questionamento 13.5

Anexo 2, Item 4.8

"Caso as condições expostas no item 4.8. do Anexo 2 - CRONOGRAMA E MARCOS DA CONCESSÃO sejam integralmente cumpridas, entendese que o PODER CONCEDENTE fica obrigado a expedir a ORDEM DE SERVIÇO em até 3 (três) dias úteis, ficando, a partir deste momento, obrigado a realizar os pagamentos referentes à contraprestação. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto. Oportuno destacar que as partes também deverão adotar integralmente todas as medidas sob sua responsabilidade dispostas nos Itens 4.5 a 4.7 do Anexo 2.

Questionamento 13.6

Modelo Financeiro Referencial

"No Modelo Financeiro Referencial fornecido em Excel, é apresentado na aba "Funcionários" que os valores referentes ao Adicional Periculosidade (Coluna S da aba) são considerados apenas para cargos de socioeducador. O Artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 (NR-16), aprovado pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, tratam do adicional de periculosidade para atividades e operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Tendo em vista que o próprio CONTRATO DE CONCESSÃO expõe esses riscos de violência em funcionários da CONCESSIONÁRIA, conforme O CAPÍTULO IV - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA do Anexo 3 - CADERNO DE ENCARGOS, entende-se que os funcionários da Concessionária deverão receber adicional de periculosidade e que tal custo não foi calculado para medir qual é a Contraprestação que faz jus aos riscos incorridos, calculado por meio do WACC do Projeto. Desta forma, entende-se que a Contraprestação deve ser recalculada a fim de incorporar erro factual do modelo. O nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. De acordo com o modelo econômico-financeiro referencial, a periculosidade já está prevista para os profissionais socioeducadores, conforme é a prática do Estado de Minas Gerais para todas as unidades socioeducativas do Estado. Ademais, destaca-se que, como previsto na Cláusula 31.4, Alínea "f", consiste risco alocado ao Poder Concedente "impactos decorrentes da alteração de normas legais ou regulamentares que impactem a prestação do SERVIÇO DELEGADO e comprovadamente aumentem os custos de execução do OBJETO da CONCESSÃO, nos termos das Subcláusulas 32.2.1 e 32.2.2".

Questionamento 13.7

Anexo 5, Item 2.1

"Entende-se ser pressuposto de concepção do SMCD a premissa de os indicadores de desempenho e de disponibilidade serem efetivamente alcançáveis pela concessionária, por seus próprios meios e nos limites de suas obrigações contratuais, não excedendo a mensuração de desempenho o disposto no contrato e anexos, tampouco as possibilidades reais de seu cumprimento. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto.

Questionamento 13.8

Anexo 5, Item 2.4

"Considerando a absoluta inexistência de PPP equivalente em todo o Brasil e, por consequência, a inexperiência com a mensuração de desempenho que reflita de forma adequada os incentivos esperados pelo Concedente aliados às possibilidades reais de seu alcance, questiona-se a possibilidade de adoção de período experimental (sandbox regulatório) à semelhança do adotado por outros projetos brasileiros?"

RESPOSTA

No Projeto, foram adotados mecanismos razoáveis e alinhados às boas práticas para garantir o início operacional do contrato de forma gradual, com destaque para:

(i) o Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho, como previsto na Minuta do Contrato e no Anexo 5, conta com um Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, que será elaborado em conjunto pelas partes, com base em boas práticas para a verificação da conformidade dos serviços prestados, como previsto no Item 4 do Anexo 5. Este plano terá um papel central na gestão e avaliação contratual, podendo ser revisto nas revisões ordinárias quinquenais, de forma articulada com o próprio Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho e com o Anexo 3 - Caderno de Encargos, assegurando sua constante atualização e alinhamento com a realidade da operação, nos termos da Cláusula 35 da Minuta do Contrato.

(ii) o Anexo 5, em seu Item 4.10, prevê a constituição do Comitê de Acompanhamento, com composição paritária das partes, o qual se reunirá periodicamente para avaliar o desempenho do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

(iii) A fim de possibilitar um período de aprendizagem da Concessionária a respeito da operação dos Centros Socioeducativos e do funcionamento dos indicadores de desempenho, foi criado mecanismo chamado de "Taxa de Aprendizagem (TA)", a qual realiza um escalonamento crescente a respeito do nível de influência do Fator de Conformidade e Desempenho sobre o valor da Contraprestação Mensal Máxima ao longo dos 24 (vinte e quatro) primeiros meses de operação dos Centros Socioeducativos (Fase 2). Ou seja, há uma gradação no impacto dos indicadores no cálculo da contraprestação, conforme regramento constante do Anexo 6 - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária.

(iv) o Contrato prevê, na Cláusula 35, a possibilidade de alteração do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho mediante acordo das Partes, inclusive com a possibilidade de revisão dos indicadores, do Fator de Disponibilidade e/ou Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, a fim de adaptá-los às necessidades, modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de Revisão Ordinária, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e as demais normas contratuais pertinentes. As alterações no Sistema seguirão o regramento do Anexo 5 - Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

(v) o Contrato atribui ao Poder Concedente o risco de modificação "nos INDICADORES do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO que alterem o nível de qualidade exigido para os SERVIÇOS DELEGADOS ou a forma de contabilização dos INDICADORES, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração da equação econômico-financeira do Contrato, para mais ou para menos" (31.4, "j")".

Questionamento 13.9

Anexo 5, Item 2.6, a)

"Entende-se que o poder concedente não poderá exigir meios diversos e mais custosos de registro, produção de relatórios, produção de evidências, entre outros, para além daqueles que decorram direta e expressamente do contrato, sendo essa a interpretação adequada do item "a" da cláusula 2.6. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A Alínea “a” do Item 2.6 do Anexo 5 prevê que os dados para aferição do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho poderão ser apresentados em meio digital, via Sistema da Concessionária, ou por outra forma que o Poder Concedente determinar, salvo quando expressamente exigido o registro em meio físico. Assim, o Poder Concedente pode estabelecer meios distintos dos inicialmente previstos, desde que compatíveis com o Contrato.

Questionamento 13.10

Anexo 5, Item 2.6, "c"

"Entende-se que o item “c” não garante ao Poder Concedente o direito de se substituir ao verificador de conformidade, não sendo dado a ele determinar a mensuração negativa com base em seus registros, avaliação que será técnica e a cargo do verificador de conformidade. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto. Os registros elaborados tratam daqueles a partir de vistorias para avaliação de cumprimento do Sinase, nos termos da política pública do Estado.

Questionamento 13.11

Anexo 5, Item 2.8.1

"Como ocorrerá a transmissão das imagens e registros, caso o equipamento não possa ser retirado dos Centros, e esses sejam equipados com bloqueadores de sinais e/ou outros instrumentos que inviabilizem a transmissão em seu interior? Não é dado ao VC utilizar o mesmo equipamento para os dois centros, em datas diversas?"

RESPOSTA

A Concessionária deve assegurar a integridade e disponibilização dos registros, ainda que haja bloqueadores de sinal, por meio de armazenamento local seguro e envio posterior. Não é permitido o uso do mesmo equipamento em diferentes centros.

Questionamento 13.12

Anexo 5, Item 2.8.5

"Será dado à Concessionária o critério de implantar tecnologias outras de certificação de presença?"

RESPOSTA

Conforme o Item 2.8.5 do Anexo 5, a Concessionária poderá implantar tecnologias de identificação biométrica desde que aprovadas junto ao Poder Concedente.

Questionamento 13.13

Anexo 5, Item 2.11

"Considerando que o contrato e anexos estão remetendo todos os registros e arquivos ao que denominou "sistema da concessionária", considerando que sistemas podem sofrer falhas e períodos de inoperabilidade, bem como considerando a mais absoluta in experiência das partes com o modelo de mensuração de desempenho e disponibilidade que se propõe, entende o poder concedente razoável atribuir de antemão a mensuração de falha e/ou indisponibilidade, sem deixar a critério das partes a avaliação de cada caso concreto? Não se trata de cláusula punitivista, em um sistema de incentivos que é o SMDC?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. O Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho foi concebido para garantir objetividade e uniformidade na mensuração, prevendo que falhas ou indisponibilidade sejam automaticamente consideradas não conformidades. Trata-se de medida essencial ao modelo de incentivos e não de cláusula punitiva, cabendo à Concessionária adotar mecanismos de contingência para evitar tais ocorrências.

Questionamento 13.14

Anexo 5, Item 3.4

"Considerando a inexistência de projetos equivalentes em todo o Brasil, entende-se excessivo o percentual de 20% de desconto na contraprestação, sendo inviabilizador de uma operação segura, e aumentando injustificadamente e excessivamente o risco de um projeto que tem seus riscos majorados por seu próprio ineditismo. Não seria adequada a alteração para um percentual mais razoável e proporcional à complexidade da PPP que se pretende contratar?"

RESPOSTA

O montante máximo de descontos na contraprestação foi definido com base em estudos de modelagem que levaram em conta tanto a prática observada em projetos semelhantes quanto aspectos econômicos específicos deste contrato.

Questionamento 13.15

Anexo 5, Item 3.5

"A partir da fórmula entende-se que a mensuração considerará em maior proporção os indicadores de serviço em detrimento dos indicadores de infraestrutura. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto.

Questionamento 13.16

Anexo 5, Item 4.1

"Considerando a total in experiência com a mensuração que será realizada, e a absoluta ausência de dados e conhecimentos acumulados em projetos anteriores, já que se trata do primeiro de PPP de socioeducativo do Brasil, entende-se como premissa da metodologia de verificação a possibilidade de seu ajuste ao longo de toda a concessão, sempre que verificada a necessidade pelas partes. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O Item 8 do Anexo 5 disciplina o processo de revisão do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho mediante acordo entre as partes. Eventuais revisões poderão contemplar o Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, o qual inclui a metodologia de verificação.

Questionamento 13.17

Anexo 5, Item 4.10.1

"As sugestões do Comitê de Acompanhamento serão também utilizadas para as revisões do SMCD, inclusive podendo ensejar revisões extraordinárias sempre que identificados equívocos metodológicos ou de concepção dos indicadores, averiguados pelas partes neste Comitê de composição paritária. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. O Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho poderá ser revisto mediante acordo das partes por ocasião das revisões ordinárias do Contrato, 8.3. Na condução dessas revisões, as partes deverão considerar as avaliações e questões verificadas pelo Comitê de Acompanhamento e pelo Conselho Consultivo (Anexo 5, Item 8).

Questionamento 13.18

Anexo 5, Item 5.3.1

"Considerando que será apurada a funcionalidade dos ambientes, para fins de sua disponibilidade, entende-se que as métricas de avaliação deverão ser razoáveis, considerando as depreciações naturais ocasionadas pelo uso do espaço por adolescentes custodiados. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

As métricas de avaliação deverão ser razoáveis, considerando as depreciações naturais na infraestrutura. Contudo, isso não afasta a responsabilidade da Concessionária pela manutenção tempestiva e adequada da infraestrutura.

Questionamento 13.19

Anexo 5, Item 5.6

"Entende-se que as proporções listadas (95% de margem de confiança e 2,5% de margem de erro) poderão eventualmente ser atualizadas ao longo do contrato, de modo a mais adequadamente refletirem a mensuração possível no projeto ora em licitação. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

As proporções listadas poderão eventualmente ser atualizadas mediante acordo das partes, no âmbito dos processos de revisão do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho, disciplinado pelo item 8 do Anexo 5.

Questionamento 13.20

Anexo 5, Item 5.7

"Entende o concedente que as pontuações estão adequadas, considerando apenas escalas extremas (não operante ou plenamente operante) e uma única escala intermediária, que representa meros 50% da pontuação? Entende o concedente que a pontuação do nível de criticidade será apta a refletir de forma justa a disponibilidade?"

RESPOSTA

As escalas de pontuação foram estruturadas de modo a assegurar objetividade, simplicidade e uniformidade na aplicação do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho. A previsão de apenas uma escala intermediária visa evitar subjetividades excessivas e manter clareza na aferição.

Questionamento 13.21

Anexo 5, Item 5.9

"O prazo de 24h para indicação do prazo adequado para correção pode se mostrar insuficiente. Com isso, entende-se que o prazo estimativo indicado a tempo e modo pela concessionária, com as devidas motivações, será plenamente apto para não fazer contabilizar a pontuação de reincidência. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O Anexo 5 dispõe que:

"5.9. Após o apontamento da falha detectada pelo VERIFICADOR DE CONFORMIDADE ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar em até 24 (vinte e quatro) horas o prazo necessário para sua correção, sob pena de contabilização de nova ocorrência, como pontuação de reincidência, no mesmo nível de criticidade original.

5.9.1. Findo o prazo indicado sem que tenha sido corrigida a falha, a cada dia sobressalente, a pontuação de reincidência será contabilizada até que ocorra a correção integral.

5.9.2. Em casos de falhas do nível “Operante Necessitando Manutenção”, a pontuação de reincidência poderá ser contabilizada em nível de criticidade superior (“Não Operante”), caso a ausência de correção no prazo estabelecido no subitem anterior agrave a perda de funcionalidade do item.”

Assim, a informação do prazo estimado para correção, desde que devidamente justificado, será considerada válida para afastar a incidência de pontuação por reincidência.

Questionamento 13.22

Anexo 5, Item 5.10

"Entende-se que, sempre que se fizer necessário, a concessionária poderá realizar paradas para manutenção preventivas e/ou corretivas em sistemas e/ou infraestrutura, sem a mensuração, conforme explicitado pela cláusula 5.10. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

De acordo com o Anexo 5, Item 5.10, é assegurado à Concessionária realizar paradas para manutenções preventivas e/ou corretivas em sistemas e/ou infraestrutura, desde que devidamente programadas, comunicadas e aprovadas, sem que haja mensuração de indisponibilidade durante esse período.

Questionamento 13.23

Anexo 5, Item 5.10.1

"Entende-se que “o prazo permitido pelo poder concedente” no subitem 5.10.1 não permite ao concedente a definição de prazos inexecutáveis e/ou insuficientes para a parada para manutenção corretiva e/ou preventiva, sob pena de desvirtuamento do sistema de incentivos concebido pelo SMCD, convertendo-o em um sistema sancionador. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto. Nos termos do Anexo 5, Item 5.10.1, o prazo permitido pelo Poder Concedente deve ser interpretado de forma razoável e compatível com a natureza da manutenção a ser realizada.

Questionamento 13.24

Anexo 5, Item 5.11.4

"Percebe-se que todos os indicadores do Grupo 1 a 12, que mensuram disponibilidade de ambiente, são de falha e não admitem pontuação abonável em nenhum de seus itens. Entende o poder concedente que tal metodologia confere o incentivo adequado e, ao mesmo tempo, permite à concessionária o alcance do melhor desempenho, apenas cumprindo suas obrigações contratuais, ou seja, nos limites do contratado entre as partes?"

RESPOSTA

Os indicadores dos Grupos 1 a 12 do Fator de Infraestrutura mensuram exclusivamente situações de falha, não contemplando pontuação abonável. Tal modelo parte da premissa de que eventuais falhas neles não são passíveis de bonificação, constituindo obrigações mínimas da Concessionária. Esse sistema, portanto, tem caráter essencialmente de garantia de conformidade, assegurando que o desempenho corresponda aos padrões mínimos exigidos.

Questionamento 13.25

Anexo 5, Item 5.12.2

“Sugere-se a averiguação da redação quanto a possível erro material na cláusula, ao dispor que os indicadores da categoria B tem por objetivo “identificar evitar”.”

RESPOSTA

Após verificação, identificou-se um erro material na redação do item em questão. Deste modo, esclarece-se que a palavra a ser considerada é “identificar”.

Questionamento 13.26

Anexo 5, Item 5.12.3

"Entende-se que a concessionária poderá manter planilhas de gestão e/ou livros próprios de registro, ou qualquer instrumento de registro que permita certificar as atividades de manutenção preventiva e corretiva realizadas, considerando que o fim da categoria B é averiguar a adequada manutenção dos sistemas, e não os meios em que os registros de tais manutenções estão armazenados. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto. Contudo, isso não afasta a obrigação da Concessionária de apresentar, no Relatório Anual de Manutenção da Infraestrutura, todas as providências adotadas e demais informações pertinentes, conforme a Alínea “d” do Item 166.3 do Anexo 3 - Caderno de Encargos.

Questionamento 13.27

Anexo 5, Item 5.12.5 e 5.12.8

"Entende-se que as paradas para manutenções corretivas ou preventivas, programadas pela Concessionária, não poderão ser mensuradas nos indicadores dos grupos 13 a 16. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto, devendo ser observado o disposto no Item 5.10 do Anexo 5.

Questionamento 13.28

Anexo 5, Item 5.12.5

"Verifica-se que a mensuração dos indicadores dos grupos 13 a 16 preocupa-se mais com o meio – forma e periodicidade de manutenção de tais itens pela concessionária – do que com o seu fim – efetiva funcionalidades dos sistemas sob mensuração. Considerando tratar-se de uma PPP, em que se busca com a delegação do serviço a máxima eficiência operacional da concessionária, ao melhor custo e técnica para o Concedente, entende o concedente adequada a forma de mensuração que inviabilize qualquer efficientização dos serviços pela concessionária?"

RESPOSTA

Nos termos do Anexo 5, a verificação da execução das manutenções para os indicadores dos Grupos 13 a 16 do Fator de Infraestrutura é utilizada como forma objetiva de aferir o adequado funcionamento dos sistemas, uma vez que a correta realização dessas rotinas é necessária para garantir sua confiabilidade e desempenho. Dessa forma, avalia-se se a Concessionária está adotando todas as medidas ao seu alcance para assegurar a máxima eficiência operacional. Esse modelo não elimina a possibilidade de aprimoramentos, uma vez que o Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho pode ser revisto (Anexo 5, Item 8), permitindo ajustes em função da experiência prática e eventuais ganhos de eficiência ao longo da concessão.

Questionamento 13.29

Anexo 5, Item 6.1

"Novamente, a partir das cláusulas 6.1 e 6.2 reitera-se a complexidade do sistema de mensuração de desempenho e disponibilidade concebido, para objeto contratual nunca executado em regime de PPP, e sem qualquer base de dados que confira previsibilidade quanto à sua adequação. Com isso, questiona-se a possibilidade de adoção de período experimental (sandbox regulatório) para todo o SMCD, de modo a se permitir em conjunto e de forma testada, a concepção do melhor sistema."

RESPOSTA

No Projeto, foram adotados mecanismos razoáveis e alinhados às boas práticas para garantir o início operacional do contrato de forma gradual, com destaque para:

(i) o Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho, como previsto na Minuta do Contrato e no Anexo 5, conta com um Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, que será elaborado em conjunto pelas partes, com base em boas práticas para a verificação da conformidade dos serviços prestados, como previsto no Item 4 do Anexo 5. Este plano terá um papel central na gestão e avaliação contratual, podendo ser revisto nas revisões ordinárias quinquenais, de forma articulada com o próprio Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho e com o Anexo 3 - Caderno de Encargos, assegurando sua constante atualização e alinhamento com a realidade da operação, nos termos da Cláusula 35 da Minuta do Contrato.

(ii) o Anexo 5, em seu Item 4.10, prevê a constituição do Comitê de Acompanhamento, com composição paritária das partes, o qual se reunirá periodicamente para avaliar o desempenho do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

(iii) A fim de possibilitar um período de aprendizagem da Concessionária a respeito da operação dos Centros Socioeducativos e do funcionamento dos indicadores de desempenho, foi criado

mecanismo chamado de “Taxa de Aprendizagem (TA)”, a qual realiza um escalonamento crescente a respeito do nível de influência do Fator de Conformidade e Desempenho sobre o valor da Contraprestação Mensal Máxima ao longo dos 24 (vinte e quatro) primeiros meses de operação dos Centros Socioeducativos (Fase 2). Ou seja, há uma gradação no impacto dos indicadores no cálculo da contraprestação, conforme regramento constante do Anexo 6 - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária.

(iv) o Contrato prevê, na Cláusula 35, a possibilidade de alteração do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho mediante acordo das Partes, inclusive com a possibilidade de revisão dos indicadores, do Fator de Disponibilidade e/ou Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, a fim de adaptá-los às necessidades, modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de Revisão Ordinária, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e as demais normas contratuais pertinentes. As alterações no Sistema seguirão o regramento do Anexo 5 - Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

(v) o Contrato atribui ao Poder Concedente o risco de modificação “nos INDICADORES do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO que alterem o nível de qualidade exigido para os SERVIÇOS DELEGADOS ou a forma de contabilização dos INDICADORES, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração da equação econômico-financeira do Contrato, para mais ou para menos” (31.4, Alínea “j”).

Questionamento 13.30

Anexo 5, Item 6.11

"Prevê o item referenciado: “24.7. A capacidade máxima de participantes por atividade de educação, oficinas e profissionalização não poderá ultrapassar 12 (doze) ADOLESCENTES.” Considerando a multiplicidade de indicadores para mensuração de atividades, o número máximo de 90 adolescentes por centro, e as demais atividades cotidianas (visitas, alimentação, descanso, etc), entende o Concedente que os indicadores concebidos são plenamente alcançáveis pela concessionária, nos limites das obrigações contratuais estipuladas?"

RESPOSTA

Entende-se que os indicadores foram concebidos de forma compatível com a execução das atividades pela Concessionária, nos limites das obrigações contratuais assumidas.

Questionamento 13.31

Anexo 5, Item 6.11.1.3.3

"O INDICADOR 1.1 - FALHA NA COMUNICAÇÃO DE EVENTOS pressupõe a comunicação de uma série de eventos no prazo máximo de até as 17h do primeiro dia útil subsequente, por meio de comunicação formal em padrão indicador pelo concedente. Entende-se que o “padrão” adotará informações preliminares, não sendo possível exigir detalhamentos não disponíveis no curto prazo da comunicação. Em outras palavras, entende-se que a comunicação realizada com as informações que a concessionária tenha, no prazo assinalado, será suficiente para impedir a mensuração negativa, não sendo dado ao concedente avaliar unilateralmente a qualidade da comunicação para fins de pontuação no indicador. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto.

Questionamento 13.32

Anexo 5, Item 6.11.1.3.6

"Entende-se que a remessa de comunicações eletrônicas (e-mails) aos agentes públicos responsáveis por seu recebimento, no prazo máximo assinalado pelo indicador, é suficiente para a “comprovação do recebimento da comunicação”, impedindo a mensuração negativa por situações alheias ao controle da concessionária. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto, pois o item exige que haja a comprovação do recebimento.

Questionamento 13.33

Anexo 5, Item 6.11.1.3.7

"Entende-se que as informações adicionais que podem ser solicitadas se restrinjam àquelas que a concessionária efetivamente tenha acesso e seja capaz de fornecer, não sendo dado ao concedente exigir o impossível. Ademais, entende-se que a cláusula não é critério de mensuração, sendo que o indicador é devidamente mensurado pelo envio no prazo estipulado das informações básicas padronizadas, não contendo a cláusula 6.11.1.3.7 um “plus” que poderá ser mensurado em desfavor da concessionária. Os entendimentos estão corretos?"

RESPOSTA

A Concessionária deverá, sempre que solicitado pelo Poder Concedente, fornecer informações adicionais relacionadas aos eventos ocorridos, observados os limites de sua esfera de atuação.

Questionamento 13.34

Anexo 5, Item 6.11.2.3.1

"Como se dará a apuração caso adolescentes se recusem a participar, não completando o percentual para atendimento das premissas? Qual será a participação do Poder Concedente para garantir a disciplina, de modo a que isso não aconteça e a concessionária não seja mensurada por situações que não tenha o poder de garantir a ocorrência?"

RESPOSTA

Nos casos de recusa do adolescente, a Concessionária poderá adotar os procedimentos estabelecidos pelo Subitem 24.8 do Anexo 3 - Caderno de Encargos. A execução das assembleias, assim como a supervisão e monitoramento dos adolescentes, é de responsabilidade da Concessionária que deverá

Questionamento 13.35

Anexo 5, Item 6.11.2.3.3

"Entende-se que o critério para se definir o item "b", registro de presença dos adolescentes, poderá ser aquele que atenda de forma mais eficaz tal finalidade, tal como lista de chamada (independente de assinatura), registros fotográficos, dentre outros, que se entenda adequados. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

De acordo com o Subitem 2.8.5 do Anexo 5:

"Nos casos em que se tratar de registro de presença, registro de ponto ou outros documentos que demandarem assinatura pessoal para comprovação, tanto de funcionários quanto de ADOLESCENTES, os documentos somente serão considerados válidos quando autenticados por tecnologias de identificação biométrica (seja reconhecimento facial, impressão digital, íris ou outra apresentada e aprovada junto ao PODER CONCEDENTE) ou por assinatura eletrônica, incluindo certificados digitais."

Questionamento 13.36

Anexo 5, Item 6.11.3.3.1

"Entende-se que o indicador de falha no processamento de denúncias refere-se, tão somente, àquelas denúncias recebidas via Poder Concedente ou via Sistema de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Direito, diretamente ou via Poder Concedente. O entendimento está correto? Ademais, entende-se que a concessionária não deverá publicizar as denúncias que eventualmente receba em seus canais, tais como canais de denúncia em programa de integridade, de modo a não esvaziar o sigilo a que as informações estão sujeitas, a proteção do denunciante que eventualmente se identifique, e de modo a não desincentivar a utilização do canal. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Conforme o Subitem 6.11.3.3.1, o indicador irá verificar:

"a) A quantidade de denúncias recebidas pela CONCESSIONÁRIA, por meio dos canais por ela instituídos, que não foram comunicadas ou foram comunicadas para o PODER CONCEDENTE com atraso ou com informações incompletas;

b) Se todas as denúncias recebidas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE e informadas à CONCESSIONÁRIA foram apuradas e tratadas; e

c) Se todas as denúncias provenientes do Sistema de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Direito foram informadas ao Poder Concedente."

A Concessionária não poderá publicizar as denúncias, salvo determinação judicial e/ou fluxos estabelecidos pelo Poder Concedente junto à Comissão Interinstitucional de Escuta Especializada a

partir do Termo de Cooperação Interinstitucional nº 022/2021, ou outro documento que vier substituí-lo. Ademais, conforme o Subitem 22.8.2 do Anexo 3 - Caderno de Encargos, a Concessionária deverá fornecer ao Poder Concedente acesso irrestrito à base de dados de todos os canais de denúncia implantados.

Questionamento 13.37

Anexo 5, Item 6.11.3.3.2

"Em canais de denúncia é usual o recebimento de informações anônimas, fornecidas de forma incompleta, inviabilizando a sua adequada apuração por insuficiência de dados aptos a subsidiar a existência de indícios de irregularidades. Por óbvio, tais situações não poderão ser enquadradas como "tratamento não adequado", não sendo computadas negativamente no indicador. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto. Não serão enquadradas as denúncias em que a ausência de informações inviabilize a continuidade da apuração.

Questionamento 13.38

Anexo 5, Item 6.11.3.3.6

"Entende o poder concedente que todos esses critérios são passíveis de realização e comprovação nos lapsos temporais do indicador? Em outras palavras, entende o concedente que o indicador é exequível, e cumprirá o seu fim de transparência, sem desestimular o uso de canais de denúncia institucionais pelos denunciantes em potencial?"

RESPOSTA

Entende-se que os critérios previstos são exequíveis e passíveis de comprovação nos prazos estabelecidos. O indicador cumpre sua finalidade de garantir transparência e credibilidade do processo, sem desestimular a utilização dos canais de denúncia institucionais.

Questionamento 13.39

Anexo 5, Item 6.11.4.3.3

"Entende-se que não poderão ser computadas como falhas as informações a que a concessionária não tenha acesso célere, por exemplo, quando da transferência de adolescente com dados incompletos, dificultando a obtenção de todos os documentos e dificultando a realização do estudo de caso. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Conforme disposto no Subitem 6.11.4.3.9 do Anexo 5, para o indicador *Falha na Documentação Técnica e do Adolescente*, serão consideradas as documentações civis dos adolescentes em internação sem prazo determinado, admitidos há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, há tempo hábil para que a equipe socioeducativa solicite a documentação necessária à referência

socioafetiva ou protocole o requerimento junto à autoridade competente, nos casos de ausência dos documentos listados na alínea “b” do Subitem 6.11.4.3.3 do Anexo 5.

Questionamento 13.40

Anexo 5, Item 6.11.5.3

"Entende-se que a concessionária poderá definir unilateralmente os formatos mais adequados para a formação básica e capacitação complementar de seus colaboradores. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Esclarecemos que a proposição dos cursos de formação para os funcionários, descritos no SubItem 19.13 do Anexo 3 - Caderno de Encargos, inclusive no que se refere à modalidade de oferta (presencial ou a distância), deve ser submetida previamente à análise e aprovação do Poder Concedente. Atualmente, a Escola de Formação da SEJUSP (Academia Estadual de Segurança Pública - AESP) desempenha papel técnico na análise da viabilidade pedagógica e operacional das propostas, incluindo a avaliação sobre a adequação de parte do conteúdo a ser ofertado na modalidade ensino à distância. No entanto, a definição final depende da natureza do curso, de seus objetivos específicos e do contexto em que será aplicado, sendo imprescindível a manifestação formal do Poder Concedente quanto à aprovação da proposta.

Questionamento 13.41

Anexo 5, Item 6.11.5.3

"Caso imprescindível o início do trabalho do colaborador de forma imediata, para a composição de equipe incompleta, substituição de profissional em gozo de licença, ou qualquer outra situação que demande celeridade, entende-se que a formação do colaborador poderá se dar de forma concomitante ao início de suas atividades, de modo a não penalizar injustamente a concessionária. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Conforme estabelecido pelo subitem 13.13.10 do Anexo 3 - Caderno de Encargos, nos casos em que houver vacância na equipe socioeducativo, após o início da FASE 2 dos centros, a Concessionária deverá contratar profissionais e capacitá-los em até 30 (trinta) dias corridos após a contratação.

Questionamento 13.42

Anexo 5, Item 6.11.5.5

"Caso ocorra conflito de agenda, ou outro impedimento motivado à participação – por exemplo, não pode desfaltar equipe contratual, ausência de substituto, licença de funcionário, férias, etc – entende-se que não poderá ser apurado negativamente o indicador, devendo ser razoavelmente avaliado o caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

As faltas justificadas pela Concessionária e encaminhadas ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, não serão consideradas falhas e, portanto, a Concessionária não será penalizada.

Questionamento 13.43

Anexo 5, Item 6.12.1.4.2

"Entende o poder concedente que os prazos de 24h e 36h são suficientes para atendimento por todos esses profissionais, para além do fornecimento de alimentação, horário de banho, descanso noturno, e demais atividades do adolescente? Tais lapsos temporais são atendidos nos centros socioeducativos convencionais?"

RESPOSTA

Sim.

Questionamento 13.44

Anexo 5, Item 6.12.3.3.3

"Entende-se que devem ser lidos “dias úteis”, de modo a não inviabilizar o alcance do indicador. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Conforme o subitem 6.12.3.3.3 serão considerados 5 (cinco) dias corridos para os adolescentes da internação sem tempo determinado e 2 (dois) dias corridos para os adolescentes da internação provisória, nos casos de pedido de matrícula.

Para o diagnóstico de aprendizagem deverão ser considerados 5 (cinco) dias corridos da admissão para os adolescentes da internação sem tempo determinado e 2 (dois) dias corridos da admissão para os adolescentes da internação provisória.

Questionamento 13.45

Anexo 5, Item 6.12.3.5.9

"Entende-se que na subcláusula 6.12.3.5.9 estão incluídas as hipóteses em que o adolescente se recusa a participar das atividades, ou delas se retire sem autorização, considerando que à concessionária não é dado exigir o impossível, não sendo possível a sua mensuração por situações que não tenha poder de gestão de impedir a ocorrência. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Conforme estabelecido no subitem 6.12.3.5.10, as justificativas daqueles adolescentes que não obtiverem a frequência mínima estabelecida deverão ser acompanhadas de documento comprobatório, validado pelo gestor público ou por servidor por ele

designado.

Questionamento 13.46

Anexo 5, Item 6.12.3.8.2

"Entende-se que a conectividade com a internet poderá ser limitada por questões de segurança, sempre que restrito o contato do adolescente com o ambiente externo fora das situações predeterminadas (como contato com a família, defensores, etc). O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está parcialmente correto. A limitação da internet por questões de segurança não poderá prejudicar a oferta das atividades pedagógicas.

Questionamento 13.47

Anexo 5, Item 6.12.4.5.3

"Entende o poder concedente coerente demandar a comprovação de entrega de medicamento por meio de reconhecimento (facial, biometria etc) ou assinatura do adolescente, considerando o volume de jovens a serem atendidos?"

RESPOSTA

Sim.

Questionamento 13.48

Anexo 5, Item 6.12.5.5.4

"Considerando tratar-se de uma parceria, não se entende razoável excluir as parcerias viabilizadas pelo Estado. Não há desestímulo para que a Concessionária busque as suas próprias parcerias em computar também aquelas articuladas pelo Estado, ao contrário, há um incentivo para que todas as oportunidades articuladas pelo estado, bem como aquelas articuladas pela concessionária, sejam opções aos adolescentes, devidamente mensuráveis no indicador. Sugere-se a supressão do item, porquanto não razoável à finalidade do indicador."

RESPOSTA

A finalidade do indicador em questão é verificar especificamente a diversidade de cursos ofertados pela Concessionária, uma vez que se trata de um dos serviços a serem prestados no âmbito da parceria. A inclusão de cursos articulados diretamente pelo Estado poderia distorcer a aferição do desempenho da Concessionária, já que esses não decorrem de sua atuação. Nesse sentido, o indicador foi estruturado para mensurar exclusivamente as iniciativas da Concessionária, garantindo assim a adequada verificação da obrigação contratual assumida.

Questionamento 13.49

Anexo 5, Item 6.12.6.4.1

"Considerando o número máximo de até 90 adolescentes nos centros, entende o poder concedente que esse quantitativo de oficinas é razoável, e não excessivo, para um indicador de falha?"

RESPOSTA

O quantitativo de oficinas estabelecido pelo subitem 6.12.6.4.1 do Anexo 5 é adequado para a rotina dos centros.

Questionamento 13.50

Anexo 5, Item 6.12.8.3.2 e 6.12.9.4.3

“O Poder Concedente pretende mensurar o fornecimento e a assiduidade de atividades educacionais, de saúde, esportivas, culturais, as quais serão fornecidas aos adolescentes em conjunto com suas atividades cotidianas (visitas, atendimentos, etc) e fisiológicas (se alimentar, dormir, descansar, higienização, etc). É viável o exercício de todas essas atividades por cada adolescente?”

RESPOSTA

Sim.

Questionamento 13.51

Anexo 5, Item 6.12.10.4

"Caso as videochamadas não sejam possíveis por questões alheias ao controle da concessionária, tais como impossibilidade técnica dos familiares dos adolescentes, ou outros. Qual seja o critério para neutralizar o indicador?"

RESPOSTA

Conforme estabelecido no subitem 6.12.10.4.2 do Anexo 5, com relação às ligações por videochamada, caso não seja possível contato com as referências familiares, a concessionária deverá justificar por escrito com a assinatura do responsável por fazer a ligação, do adolescente e do gestor público ou servidor por ele designado.

Questionamento 13.52

Anexo 5, Item 6.12.12.3.2

"Entende-se que o adolescente poderá usar seu vestuário pessoal, de modo que, em tais situações, não será necessário o fornecimento de itens correspondentes, o entendimento está correto? Tal consideração não impede que o adolescente, a qualquer momento, opte por usar as vestimentas fornecidas pela concessionária"

RESPOSTA

É direito do adolescente utilizar seu vestuário pessoal, contudo a Concessionária deverá ofertar os itens de vestuário para o adolescente sempre que necessário.

Questionamento 13.53

Anexo 5, Item 6.12.12.4.2

"De acordo com o item “b” da cláusula, itens que ainda estão dentro de sua vida útil e passíveis de utilização, serão descartados? O que será feito com desodorantes, cremes dentais, papel higiênico, shampoo, copo plástico e colher de plástico que ainda estejam em condições de uso? Trata-se de critério razoável e sustentável, no entendimento do concedente?"

RESPOSTA

A reutilização dos itens pessoais descritos na alínea “b” do subitem 6.12.12.4.2, não será permitido, uma vez que esses materiais são de uso estritamente individual e possuem natureza descartável. O reaproveitamento traria risco de contaminação e transmissão de doenças, configurando afronta às normas básicas de saúde pública e de prevenção de infecções. Além disso, a higiene pessoal está diretamente relacionada à dignidade e ao bem-estar dos adolescentes, de modo que garantir a reposição regular e individualizada dos itens é medida essencial. Assim, por se tratar de questão sanitária e de saúde, não se admite o reaproveitamento dos componentes em questão.

Questionamento 13.54

Anexo 5, Item 6.13.1.2

"Pela cláusula 6.13.1.3, questiona-se de quem será o encargo de classificar determinado evento como evento de segurança. Da interpretação sistemática do contrato, entende-se que a atribuição de classificação do evento é do verificador de conformidade, prescrevendo o item 6.13.1.3 um mero relatório, não vinculante para fins de mensuração de desempenho. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A responsabilidade de classificar determinado evento de segurança é do Poder Concedente, uma vez que ele é o responsável pela confecção do Registro de Evento de Defesa Social - REDS, conforme estabelecido pelo subitem 139.7.3.1, alínea “e” do Anexo 3 - Caderno de Encargos. Ademais, a verificação dos indicadores do Grupo 19 - Falhas de Segurança será realizada por meio do relatório apresentado pelo Gestor Público listando os eventos de segurança ocorridos no mês anterior.

Questionamento 13.55

Anexo 5, Item 6.13.1.7.2

"Entende-se que estão igualmente excluídos da mensuração os óbitos decorrentes de atos dos adolescentes uns contra os outros, considerando a impossibilidade de se impedir a ocorrência da totalidade dos casos, tais como os realizados em período de

descanso noturno, no interior das áreas de descanso (não monitoradas por câmeras ou com monitoramento restrito), bem como qualquer ambiente que dificulte a entrada instantânea. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Tentativas de Homicídio é considerado evento de segurança, conforme estabelecido pelo subitem 139.4 do Anexo 3 - Caderno de Encargos. Ademais, é importante ressaltar que em locais, dentro dos centros, onde tenha a presença de pelo menos 1 (um) adolescente, a concessionária deverá garantir a presença de socioeducador, conforme estabelecido pelo subitem 136.5 do Anexo 3 - Caderno de Encargos.

Questionamento 13.56

Anexo 5, Item 6.13.1.8

"Questiona-se se o poder concedente entende ser possível impedir a prática de atos de agressão por adolescentes contra qualquer pessoa em centros socioeducativos e se essa possibilidade é atestada nos centros socioeducativos convencionais."

RESPOSTA

Sim.

Questionamento 13.57

Anexo 5, Item 6.13.1.10.1

"A abertura excessiva do indicador confere expressiva insegurança jurídica, já que para além dos objetos listados, há também uma ampla gama de objetos que podem unilateralmente ser classificados como não autorizados, tais como frascos de medicamentos, objetos de uso pessoal dos adolescentes, medicamentos fornecidos pela concessionária mas não ingeridos pelos adolescentes, dentre outros. Há, ademais, limitação técnica de todos os itens serem detectados por equipamentos de revistas, além de novas tecnologias (tais como os drones) que fragilizam a “impermeabilidade” dos centros a tais itens. Com isso, questiona-se quais as providências do Concedente para garantir segurança jurídica à sua operadora, vencedora da licitação, para que este não se torne um indicador punitivo e excessivamente descalibrado?"

RESPOSTA

Esclarece-se que o rol constante no Item 6.13.1.10.1 do Anexo 5, embora exemplificativo, está devidamente delimitado por critérios objetivos e respaldado por normativas específicas.

Nos termos dos documentos editalícios, o referido indicador apurará mensalmente a ocorrência de tais itens nas dependências dos Centros situados na área da concessão ou em outras áreas eventualmente definidas pelo Poder Concedente. O conceito de “materiais não autorizados” abrange, conforme expressamente previsto: (i) armas brancas, perfurocortantes ou de fogo; (ii) drogas ilícitas ou substâncias entorpecentes, nos termos da Portaria nº 344/1998 da ANVISA (ou norma que a venha substituir); (iii) medicamentos encontrados dentro dos alojamentos dos adolescentes; (iv) equipamentos de telecomunicação ou quaisquer meios de comunicação não autorizados; e (v) outros materiais proibidos por

normas do Poder Concedente ou cuja autorização não tenha sido expressamente concedida.

Importante destacar que, a despeito de o rol conter previsão aberta para abranger futuras normativas ou situações específicas, sua aplicação está vinculada a parâmetros definidos pelo Poder Concedente, assegurando segurança jurídica à execução contratual. Adicionalmente, exclui-se expressamente da apuração itens improvisados ou oriundos da estrutura física dos Centros, como lápis, grades ou talheres, mesmo quando potencialmente perigosos, desde que não se enquadrem nas categorias elencadas. Portanto, a aplicação do indicador não se dará de forma arbitrária ou desproporcional, mas sim com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos e passíveis de complementação normativa pelo Poder Concedente, no exercício de sua função regulatória e fiscalizatória.

Questionamento 13.58

Anexo 5, Item 7.5.1

“As boas práticas indicam que cada tipo de falha tenha período próprio de carência, compatível com a possibilidade de sua correção. Com isso, qual o critério técnico adotado pelo concedente para adotar as carências de 6h, 12h ou 24h?”

RESPOSTA

O critério técnico adotado pelo Poder Concedente busca compatibilizar a gravidade da ocorrência, considerando sempre se tratar de falhas críticas que comprometem a segurança ou as condições mínimas no Setor de Alojamento, com a capacidade prática de resposta da Concessionária em função do período. Isto é, se constatada em horário útil, não útil ou em finais de semana e feriados.

Questionamento 13.59

Anexo 5, Item 7.5.5

"É de conhecimento notório que algumas paradas para manutenção preventivas e/ou corretivas não podem ser programadas com tamanha antecedência de 10 dias, sendo demandadas após averiguações de rotinas nos aparelhos, sistemas, etc, que demonstrem a sua necessidade. Com isso, sugere-se a correção da cláusula, para que fique claro que as manutenções preventivas e/ou corretivas estão abarcadas, e que o prazo será preferencialmente de 10 dias, de acordo com a natureza da manutenção necessária."

RESPOSTA

As Alíneas “a” e “b” do Item 7.5.5 já distinguem entre manutenções programadas e aquelas decorrentes de falhas não previstas. Reitera-se que, para fins de mensuração de vagas indisponíveis causadas por falhas nos indicadores do Grupo 1 do Fator de Infraestrutura, consideram-se apenas as falhas críticas, isto é, não operantes, específicas que comprometem a segurança ou as condições mínimas no Setor de Alojamento. Ademais, o Item 7.5.1 já prevê período de carência para que a Concessionária corrija a falha antes de caracterizar-se a indisponibilidade das vagas afetadas.

Questionamento 13.60

Anexo 5, Item 7.6.2

"E quando o fornecimento da alimentação atrasar por ato do poder concedente (por

exemplo, revista ou qualquer atividade no interior dos centros), ou mesmo por eventos externos? Em tais casos, entende-se que não será computada indisponibilidade. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto.

Questionamento 13.61

Anexo 5, Item 7.7.1.1

"Qual o critério técnico para a adoção do período de 3 horas para o período de carência para a solução de irregularidade no laudo de água potável? Entende o poder concedente que eventual inconsistência poderá ser sanada em 3h, a ponto de se fazer jus à existência de um período adequado, justo e tecnicamente coerente de carência?"

RESPOSTA

Entende-se que o prazo de três horas é suficiente para a tomada de medida remediativa como, por exemplo, a aquisição de água potável para consumo, podendo a falha do laudo de potabilidade ser resolvida em período maior de tempo, contanto que esteja sendo disponibilizada água potável para os adolescentes, funcionários e demais usuários do local.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo**, Subsecretário(a), em 18/08/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva**, Diretor (a), em 18/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120607787** e o código CRC **E3B26C30**.